



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021313-17.2017.8.26.0224**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Uniu Alimentos Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Passiva Principal <<
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessoa De Melo Morais**

Vistos.

I – Relatório

Cuida-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **UNIU ALIMENTOS LTDA.**, em que narrou, em síntese, que iniciou suas atividades empresariais em 05/06/2011, na Comarca de Guarulhos, e, posteriormente, ampliou seu objeto social para atuar na comercialização de cestas básicas, pesagem (balança), empacotamento de cereais, leguminosos em geral e produtos alimentícios. Em 2016, sustentou que também começou atuar na compra e venda de feijões, embalando o produto com a sua própria marca. Asseverou que, além do principal estabelecimento, situado nesta Comarca, também possui filial localizada no Jardim Helena, em São Paulo, e que operava com 21 empregados. Narrou que grande parte da origem de seus débitos deu-se em razão do excesso de imobilizações e investimentos com capital de giro visando ao crescimento da empresa, a abertura da filial em São Paulo, a implementação de novos produtos e pontos de venda, fatores que, aliados à falta de experiência profissional de seus administradores e sócios com as questões financeiras da época, culminou no estrangulamento do fluxo de caixa e, por consequência, na instabilidade econômica-financeira por que vem passando. Em razão disso, buscou o auxílio do procedimento da recuperação judicial. Prosseguiu aduzindo acerca da competência para processar e julgar a presente ação; fez exposição das causas concretas da situação patrimonial e as razões da sua crise econômico financeira; fez referência aos documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial e requereu seu deferimento (fls. 01/17). Juntou documentos (fls. 18/201).

Às fls. 252/254, foi deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez que restaram atendidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005, tudo com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Às fls. 1.797/1.836, foi apresentado o plano de recuperação judicial.

Às fls. 2.009/2.010, o Administrador Judicial informou que vários documentos solicitados à recuperanda para elaboração dos relatórios mensais de atividades não foram apresentados, e a que foi eventualmente entregue deu-se de forma extemporânea, apesar de inúmeras solicitações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Às fls. 2.034, tendo em conta a reiterada displicência da recuperanda em apresentar as informações solicitadas pelo Administrador Judicial, foi determinada a intimação da recuperanda para informar se ainda possuía interesse no feito.

A recuperanda manifestou-se às fls. 2.051/2.054.

À fl. 2.775, foi determinada a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial.

Foi apresentada objeção ao plano de recuperação judicial às fls. 2.778/2.787.

Às fls. 2.821/2.824, o Administrador Judicial manifestou-se, apontando que o plano de recuperação judicial apresentado não atende aos requisitos do artigo 53, inciso III, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Nova objeção às fls. 2.836/2.842.

É, no que importa, o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, conforme estabelece o artigo 73, inciso II, da citada lei, o Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do artigo 53 supracitado.

Voltando os olhos para o caso dos autos, observo, em primeiro lugar, que, deferido o processamento da recuperação judicial, a recuperanda apresentou, às fls. 1.797/1.836, ainda que dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial.

No entanto, referido documento, conforme bem observou o Administrador Judicial às fls. 2.821/2.824, não atende aos requisitos do artigo 53, inciso III, da citada lei, uma vez que deixou de ser juntado aos autos o laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O caso é de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da mencionada Lei nº. 11.101/2005.

Apesar de o referido dispositivo fazer menção à não apresentação do plano dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, observo que a apresentação – ainda que dentro de referido prazo – de plano displicente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO,103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que sequer atender aos explícitos requisitos da Lei nº. 11.101/2005, deve ser enquadrada dentre as hipóteses que autorizam a decretação da quebra.

Ora, o plano, tal como apresentado, desacompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos da recuperanda, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, inviabiliza a análise objetiva dos credores, de forma a dificultar, até mesmo, a votação acerca daquele, uma vez que a massa credora não disporia de meios para analisar, de forma global, a situação econômico-financeira da recuperanda.

Mencione-se, ademais, que sequer se faz possível a concessão de prazo para emenda do referido plano, uma vez que o artigo 53 da LRF é claro ao dispor acerca da improrrogabilidade de mencionado prazo, que, *in casu*, há muito se esgotou.

Aliás, referida displicência vem sendo manifestada pela recuperanda há muito, conforme relatos do Administrador Judicial, dando conta da não apresentação de diversos documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais das atividades que vêm sendo desempenhadas no transcorrer do processo, tanto que, à fl. 2.034, foi intimada para manifestar seu interesse na continuidade da recuperação judicial.

Nesse contexto, destaco que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do mercado condenam empresas em condições insustentáveis para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas.

Inexiste razão para se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação judicial de empresas, para tentar ressuscitar empresas já condenadas à falência e cujos administradores nem mesmo demonstram interesse em superar a crise econômico-financeira.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas insustentáveis.

E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continua produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica, e é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos.

No entanto, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. Isto é, o ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não geram empregos, rendas, tributos, nem fazem circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Não havendo a real demonstração de que a manutenção do presente feito justifica-se pelo empenho que a recuperanda apresenta para superação de seu quadro de crise, uma vez que nem mesmo se deu ao trabalho de apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005, a convolação em falência impõe-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III – Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 73, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, convolvando a recuperação judicial, **decreto a falência de UNIU ALIMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº. 04.515.053/0001-04, com sede na Rua Caminho Campo do Rincão, 587, galpão 02, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-330, cujo administrador é **João Paulo Maciel**, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.352.798-05, residente à Rua Marechal Barbacena, 1.088, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03333-000, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

- 1) **Defiro a substituição** requerida às fls. 2.825/2.826, passando a figurar como Administrador Judicial a **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 30.615.825/0001-81, com sede à Rua Turiassú, nº. 390, Conjunto 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05005-000, ficando, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, como profissional responsável pela condução do processo de falência a Dra. Joice Ruiz Bernier, que deverá ser intimada pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34);
- 2) **Proceda** o Administrador Judicial com a **arrecadação** dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a **avaliação** dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a **lacreção**, para fins do artigo 109;
- 3) O administrador da falida deve apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a **relação nominal de credores**, descontando o que foi eventualmente pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, inciso III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o Edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial;
- 4) Deve os administrador da falida **cumprir** o disposto no artigo 104 da LRF, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve **comparecer** em cartório para assinatura do termo de comparecimento. **Intime-se-o** por edital e pessoalmente para tanto;
- 5) Fica o administrador **advertido**, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII);
- 6) **Determino**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;
- 7) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (artigo 99, inciso VI);
- 8) **Determino** a expedição de ofícios (artigo 99, incisos X e XIII) aos órgãos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, inciso VIII, e 102;

- 9) Expeça-se **edital**, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4;
- 10) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao Administrador Judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 (quinze) dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (artigo 7º, § 1º, da LRF), a fim de que o Administrador Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF;
- 11) As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de *e-mail* a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação;
- 12) Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim, que deverá constar no edital do artigo 99, parágrafo único, a ser expedido.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.I.C.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**